



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social / Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria por Idade
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o Acórdão nº 1.306/2019 (fls. 149/151), lavrado pela 1ª Câmara de Julgamento, no qual negou provimento ao recurso especial da Autarquia, entendendo que houve decadência na revisão realizada em que resultou na cessação da aposentadoria por idade concedido à sra. [REDACTED] PINHEIRO, por constatação de acumulação indevida de benefícios.

Os autos estão instruídos com os seguintes elementos:

- INFBEN – Informação do Benefício / CONBAS (Dados Básicos da Concessão) e dados do titular sobre a concessão de Aposentadoria por Idade com DIB (Data de Início do Benefício) em 19.04.1994 – fls. 04/05;
- INFBEN / CONBAS da concessão de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária a partir de 01.09.1981 – fl. 07;
- Cadastro do MOB – Monitoramento Operacional de Benefício – fls. 14/18;
- Despacho da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez – fl. 19;
- Documentos pessoais – fl. 66;
- Cartão de Trabalhador Rural em nome de [REDACTED] (esposo da requerente) – fl. 67;
- Certidão de casamento da interessada com o sr. [REDACTED] em 27.12.1975 – fl. 68;
- Certidão de óbito do sr. [REDACTED] em 04.04.1994 – fl. 69.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ofício de Defesa nº 217/2016, datado de 11.07.2016 (fl. 11), no qual o INSS identificou indício de irregularidade, quer seja, a acumulação indevida na percepção dos benefícios de aposentadoria por idade (NB [REDACTED]) com aposentadoria por invalidez (NB [REDACTED]), estando em desacordo com o artigo 167, do Decreto nº 3.048/99.

Na defesa apresentada, a Interessada, por meio do seu curador, o sr. JOSUÉ CESÍDIO DE CARVALHO, afirma que a aposentadoria por invalidez (NB [REDACTED]) foi concedida em virtude de perda de uma vista e o NB [REDACTED] foi concedido como pensão, após a morte do esposo Francisco Alves Feitosa, com quem contraiu casamento em 27.12.1975, vindo a enviuar em 04.04.1994, de acordo com a certidão de óbito anexada. Sustenta que a segurada possui quase 94 anos de idade e está acamada desde 04.01.2015, após ter sofrido um AVC e ficado com sequelas, necessitando dos benefícios legalmente obtidos – fls. 36/38.

A defesa apresentada foi considerada insuficiente, tendo o INSS registrado que está expresso nos sistemas que a segurada é titular de uma aposentadoria por idade concedida em 01.06.1994, com início em 19.04.1994 – fl. 48.

O benefício de aposentadoria por idade foi cessado em 01.08.2016, por constatar irregularidade / erro administrativo – fl. 50.

Foi apurado débito para o intervalo de 01.07.2011 a 31.07.2016 – fls. 52/53.

Ofício de recurso constando a comunicação da irregularidade e da cobrança administrativa – fl. 54.

Em recurso ordinário, a Interessada afirma que era domiciliada no Estado do Ceará e vivia com o sr. [REDACTED] desde o casamento em 27.12.1975. Que o esposo era titular do benefício nº [REDACTED], posteriormente renumerado para 919317766 (aposentadoria como trabalhador rural). Com o falecimento do esposo ocorrido em 04.04.1994, requereu a concessão de pensão por morte e não outro benefício. O aludido benefício foi concedido e atualmente possui o nº [REDACTED], em que pese conste aposentadoria por idade, foi requerido pensão por morte. Assim, não pode ser prejudicada se, ao efetuar o pedido de benefício previdenciário agiu de boa-fé e requereu aquele a que fazia jus. Não há que se falar em suspensão do benefício previdenciário, mas na correção do erro administrativo, enquadrando o benefício para Pensão por Morte. É possível a acumulação de pensão por morte e aposentadoria por invalidez – fls. 56/63.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A egrégia 26ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 3.242/2017 (fls. 74/76), deu parcial provimento ao recurso ordinário, tendo considerado o seguinte:

“EMENTA: CESSAÇÃO. IRREGULARIDADE. INACUMULABILIDADE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM APOSENTADORIA POR IDADE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. SÚMULA 106 DO TCU. ART. 86, §2º DA LEI 8.213/91. ART. 154, §2º DECRETO 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.

O INSS opôs Embargos Declaratórios apontando erros materiais no relatório e voto (fl. 79).

A egrégia 26ª Junta de Recursos saneou o Acórdão nº 3.242/2017 (fls. 86/88).

Novos Embargos Declaratórios opostos pelo INSS com a indicação da manutenção do erro material – fl. 92.

A egrégia 26ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 7.350/2017 (fls. 97/100), conheceu do Embargos do INSS e deu parcial provimento, tendo considerado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. REMÉDIO PROCESSUAL VIÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES (MODIFICATIVOS). ART. 58 DA PORTARIA MPS/GM N. 548/2011. EMBARGO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO INSS.

Nas razões de recurso especial, o INSS alega que a decisão da Junta de Recursos deve ser reformada, pois embora negou o direito à manutenção do benefício, desobrigou a requerente a restituir quaisquer valores aos cofres públicos. A restituição está prevista no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 e o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, não autorizou o perdão da dívida a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito – fls. 107/108.

Sem contrarrazões pela interessada.

A egrégia 01ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 11.309/2018 (fls. 118/119), conheceu do recurso do INSS e negou provimento, tendo concluído que

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

decaiu o prazo para a revisão do Benefício, devendo esse ser restabelecido e interrompido o procedimento de cobrança.

Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 24/2009 o qual trata da decadência para a administração – fls. 122/135.

Em pedido revisional, o INSS alega que a Procuradoria, por meio da Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 24/2009, já se manifestou quanto à cessação de benefício previsto em lei e, nestes casos, não se aplica a decadência administrativa. Quanto aos valores recebidos, deve ser observado o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 – fls. 136/137.

A interessada não se manifestou.

A egrégia 01ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1.306/2019 (fls. 149/151), conheceu do recurso do INSS e negou provimento, no qual reitera que a revisão do Benefício para cessação e cobrança foi fulminada pela decadência, devendo ser restabelecida a aposentadoria, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 40 do CRPS.

INFBEN da aposentadoria por invalidez previdenciária com a cessação em 18.01.2019, pelo motivo 42 - cessado pelo sistema de óbito (SISOBI) – fl. 154.

Ciência da decisão anterior em 08.03.2019 e apresentada Reclamação em 27.03.2019.

No pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, o INSS alega que a Procuradoria, por meio da Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 24/2009, já se manifestou quanto à cessação de benefício previsto em lei e, nestes casos, não se aplica a decadência administrativa. Quanto aos valores recebidos, deve ser observado o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, uma vez que devido mesmo recebidos de boa-fé. Afirma, por fim, que não houve anulação do ato de concessão da aposentadoria por idade, e sim foi praticado o ato de cessação devido a recorrente ter direito à outra Aposentadoria, e a acumulação ser indevida, além do mais cabe a devolução dos valores recebido indevidamente, ainda que de boa-fé – fls. 155/156.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS – fl. 160.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O processo foi distribuído ao Relator RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS e redistribuído a essa Conselheira.

É o relatório

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64, DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ATO REVISIONAL FULMINADO PELA DECADÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR AO PARECER CONJUR / MPS Nº 616/2010. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 – Constatada em revisão a acumulação indevida de benefícios, com o recebimento conjunto de aposentadoria por invalidez previdenciária e de aposentadoria por idade, vedada de acordo com o inciso II, do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

2 – Ato revisional do INSS alcançado pela decadência prevista no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91. Aplicação da Resolução nº 08/2018 do Conselho Pleno do CRPS.

3 – Não configurada a infringência a tese firmada no PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, uma vez que a pretensão da Autarquia Previdenciária está fulminada pela decadência.

4 – Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

████████████████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II- Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II- distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

A Reclamação ao Conselho Pleno é tempestiva, pois proposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de fls. 149/151.

No pedido incidental, o INSS sustenta que o Acórdão nº 1.306/2019, lavrado pela 1ª Câmara de Julgamento afronta o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, pois enseja a devolução de valores indevidamente recebidos ainda que esteja presente a boa-fé. Outrossim, afirma não se aplica ao caso a decadência administrativa, por não se tratar de hipótese de revisão do ato concessório da aposentadoria por idade, mas de cessação de benefício mantido mesmo após a ocorrência de evento previsto em lei, tendo a segurada direito à outra espécie de aposentadoria.



9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em conformidade com os dados constantes no INFBEN (Informação do Benefício) e CONBAS (Dados Básicos da Concessão), foram concedidos à recorrida os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária – Segurado Especial (NB [REDACTED]) a partir de 01.09.1981 e, posteriormente, a Aposentadoria por Idade Rural (NB [REDACTED]), com DIB/DIP (Data de Início do Benefício/Pagamento) em 19.04.1994.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I – (...)
- II – mais de uma aposentadoria;

Embora não permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, chama atenção que a recorrida já estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde setembro de 1981, quando o INSS liberou o benefício de aposentadoria por idade em abril de 1994.

Não há como afastar o erro da administração na concessão do segundo Benefício, pois embora constasse o nome de solteira da recorrida na manutenção da aposentadoria por invalidez, os dados relativos a data de nascimento, nome de mãe e CPF coincidiam com os dados alimentados para a aposentadoria por idade (vide fl. 22).

Resta presente a boa-fé objetiva no recebimento dos benefícios.

A irregularidade somente foi questionada em 11.07.2016, a partir do Ofício de Defesa nº 217/2016 (vide fl. 11), quando decorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do primeiro pagamento da aposentadoria por idade e o prazo final fixado no PARECER MPS/CJ nº 3.509/2005 para promover a revisão do Benefício.

Invoca-se, o PARECER MPS/CJ nº 3.509/2005:

“Decadência. Art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Prazo decadencial de cinco anos para a administração rever os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Termo a quo para os atos anteriores à publicação da lei. Data do início da vigência da lei - 1º de fevereiro de 1999. Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Extensão do prazo decadencial para dez anos em relação aos atos da Previdência Social referentes à matéria de benefício”.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

E ainda, o PARECER CONJUR/MPS nº 616/2010, especialmente na questão 22:

Questão 22. O direito da Previdência Social de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei nº 9.784/99, decai apenas a partir de 1-2-2009

(cf. Parecer MPS/CJ nº 3509/2005) A dúvida deve-se à existência de prazo fixado antes da Lei nº 9.784/1999, pelo art. 207 do Dec. nº 89.312/1984. Esse artigo estabelecia um prazo geral de decadência contra o INSS ou impedia apenas a revisão de decisões tomadas em grau de recurso administrativo?

138. Esse artigo impedia apenas a revisão de decisões tomadas em grau de recurso administrativo. Vejamos o texto do citado dispositivo da CLPS/1984, constante do título específico que trata do recurso administrativo e da revisão dos julgados do Conselho de Recursos da Previdência Social: "Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo".

139. Atualmente, é de dez anos o prazo decadencial para o INSS anular os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento, salvo comprovada má-fé. É o que dispõe o art. 103-A, da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

140. Por sua vez, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto aos atos a ela anteriores, começa a correr apenas a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência da referida Lei. Por conseguinte, o direito de a Previdência Social anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei nº 9.784, de

1999, decairá apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando se completam dez anos contados do início da vigência da referida Lei.

141. Ressalte-se que a Lei nº 8.213, de 1991, também estabeleceu o prazo decadencial de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício (art. 103). Não se deve confundir esse prazo com o de prescrição quinquenal que fulmina toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS aos seus



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

beneficiários, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (art. 103, parágrafo único).

142. Em síntese: concedido o benefício, inicia-se a contagem de dois prazos decadenciais distintos, de dez anos, um para o INSS e outro para o beneficiário.

143. Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, o INSS dispõe de dez anos para instaurar o processo de anulação do ato de concessão do benefício deferido por erro ou em valor superior ao devido, salvo comprovada má-fé. Se ficar comprovada má-fé do beneficiário, o ato de concessão do benefício fraudulentamente alcançado poderá ser revisto a qualquer tempo.

144. Já os segurados ou beneficiários, à luz do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, também deverão acionar o INSS dentro do prazo dez anos para revisão da renda mensal inicial do benefício, sob pena de decadência. Contudo, poderão ser efetivamente cobradas diferenças resultantes do ato de revisão apenas em relação aos últimos cinco anos de recebimento, por força da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991.

Apesar do INSS alegar que não se trata de revisão de ato concessório de Benefício e sim de ato de cessação devido a segurada ter direito à outra aposentadoria e a acumulação ser indevida. Essa tese, no caso não se sustenta, pois, a irregularidade na manutenção conjunta dos Benefícios remonta ao próprio ato concessório da aposentadoria por idade, pois esta já nasceu maculada, considerado o fato de que a segurada já se encontrava em gozo de outra espécie de aposentadoria. Destarte, poderia, no máximo, ter oportunizado a recorrida a optar pelo melhor Benefício, antes da efetivação da aposentadoria por idade.

O entendimento esboçado pelo INSS vai contra a NOTA TÉCNICA CGMBEN/DIVCONS nº 24/2009:

“A decadência administrativa prevista no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 10.839/2004 (MP nº 138/2003), somente se aplica nas situações em que, desde a concessão, as cotas e/ou seus valores são pagos com erro, não podendo a Administração, após consumada a decadência (vide artigo 514, da IN nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003), corrigir eventuais erros da concessão.

No entanto, nos casos em que a concessão foi correta, mas o problema se encontra na manutenção, a qual, por exemplo, passou a ser indevida com o advento de condições que cessa a cota de pensão relativa a algum(ns) dependente(s) (maioridade,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

casamento, etc), não há que se falar em aplicação de decadência administrativa, podendo o INSS, a qualquer tempo corrigir a falha (...)” (Grifos nossos).

Até sob a perspectiva da NOTA TÉCNICA CGMBEN/DIVCONS nº 24/2009, a decadência se opera in casu, eis que, conforme já frisado, na concessão da aposentadoria por idade não foi observada a proibição contida no inciso II, do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 e nem dada oportunidade de optar pelo Benefício mais vantajoso, o qual a tornou irregular desde a sua concessão.

Ainda que fosse possível aplicar a tese do INSS de que a revisão se deu em razão de manutenção indevida de benefício que deveria ter sido cessado por previsão legal e não por equívoco no ato concessório, também, incide nessa hipótese a decadência.

Prever o caput, do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91 que, “o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” (Grifos nossos). Pelo comando da norma, percebe-se que decai o direito da Autarquia em revisar os atos dos quais resultam efeitos favoráveis aos seus beneficiários, inserindo-se a acumulação indevida prevista em lei.

Convém salientar que a legislação não faz qualquer reparo ou distinção na aplicação do prazo decenal aos atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis. Nessa toada, prever a Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado má-fé.” (Grifos Nossos).

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Como não está comprovado que as concessões dos benefícios nasceram contra legem e nem que a recorrida agiu de má-fé, não há como superar a DECADÊNCIA. A situação da acumulação indevida decorre de Erro da Administração Pública, que dispunha de todos os mecanismos para ter apurado a irregularidade na



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

aposentadoria e não o fez e pretende concretizar quando já passado mais de 10 (dez) anos, sem se atentar a segurança jurídica.

A matéria já foi debatida perante o CONSELHO PLENO do Conselho de Recursos da Previdência Social em situação semelhante, cabendo mencionar abaixo os últimos entendimentos:

RESOLUÇÃO nº 08/2018

“EMENTA: AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATO NULO. APLICAÇÃO DA LEI NA FORMA, ESTRITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. 2. A notificação do segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores ao erário em face da não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido.”

ENUNCIADO 10/2019 do Conselho de Recursos do Seguro Social

“O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

...

II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido”.

Portanto, a revisão proposta pelo INSS foi fulminada pela decadência.

O INSS afirma que o acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento contrariou a questão 15 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, transcrita abaixo:

“Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

██████████

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do artigo 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário”.

Se extrai do Parecer acima que, independentemente da boa-fé do segurado / beneficiário, é devida a restituição de valores recebidos indevidamente, oriundo de benefício equivocadamente concedido ou majorado administrativamente, por força de errônea interpretação de norma.

A tese firmada no Parecer vincula os órgãos julgadores do CRPS, por determinação expressa no artigo 68 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017:

"Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA."

Há essa necessidade em se aplicar o PARECER quando o julgador administrativo está diante de procedimento revisional que atende aos ditames legais, em situação em que está configurada a errônea interpretação da norma.

Essa situação não está evidenciada nos autos, pois a revisão proposta pelo INSS, como já mencionado, decaiu.



9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Desse modo, uma vez decadente o direito em rever seus atos, não há como autorizar a cobrança de quaisquer valores. Por isso, não há que se falar em inobservância ao Parecer MPS CJ Nº 616/2010 (na tese firmada sobre pagamento indevido), pois se fosse autorizada por esta Corte, configuraria infringência ao mesmo PARECER na questão 22, como já mencionado neste voto.

Sobre esse tema, nossos Tribunais já decidiram:

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS
INACUMULÁVEIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. BOA-FÉ.
RESTABELECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga.

3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ.

4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

5. Embora a acumulação em questão seja vedada, não restou comprovada a má-fé da demandante na percepção conjunta dos referidos benefícios, mas, sim, erro administrativo do INSS.

6. Transcorridos mais de dez anos entre a concessão do benefício e a revisão administrativa, e inexistindo má-fé da requerente, impõe-se reconhecer a decadência no caso concreto.

7. Reconhecida a decadência do direito de revisão, deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a indevida suspensão.

8. ... (Processo: APL [REDACTED] PR 5016077-02.2014.404.7003 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Julgamento: 15 de Junho de 2016. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) – Grifos Nossos.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

De tudo apresentado, não está configurada a infringência ao PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 face a decadência do ato revisional do INSS. Por consequência, fica mantido os termos do Acórdão nº 1.306/2019, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento.

Portanto, o pedido de Reclamação apresentado pelo INSS deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

Conclusão: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, nos termos do artigo 64 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

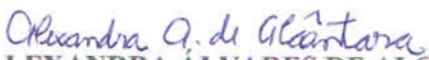
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 96/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, nos termos do artigo 64 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente